



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 192/2025

Modalidade: Pregão – Registro de Preços

Edital nº: 121/2025

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DEMAIS PUBLICAÇÕES OFICIAIS NA FORMA ELETRÔNICA OU IMPRESSO EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

A empresa **CONCEITO SOLUÇÃO EM PUBLICAÇÃO LTDA.** apresenta pedido de impugnação com quatro questões centrais:

1. Limitação Indevida dos CNAEs Aceitos

A empresa alega que o Termo de Referência impõe uma restrição indevida à competitividade ao limitar a participação apenas a empresas com os CNAEs 5812-3/01 e 5822-1/01, os quais se referem especificamente à edição de jornais diários.

Afirma que essa limitação exclui indevidamente agências de publicidade que atuam na veiculação e intermediação de anúncios oficiais. A restrição é apontada como uma violação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade, garantidos pelos artigos 5º (inciso IV), 17, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. A empresa cita decisões do TCU (Acórdãos nº 2622/2013-Plenário e nº 1926/2016-Plenário) que consideram nulas as exigências restritivas desprovidas de fundamentação técnica.

Requer a revogação da exigência dos CNAEs restritos, permitindo a participação de empresas com CNAEs compatíveis (como o 7311-4/00 – Agência de Publicidade e Propaganda), desde que demonstrem capacidade técnica e possuam contrato direto com um veículo de comunicação habilitado.

DECISÃO:

A Impugnante argumenta que a exigência de possuir CNAE 5812-3/01 (Edição de jornais diários) ou 5822-1/01 (Edição integrada à impressão de jornais diários), exclui indevidamente agências de publicidade e propaganda (CNAE 7311-4/00) que atuam na intermediação e veiculação de anúncios oficiais, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Analisados os argumentos e a legislação aplicável, esta Administração delibera pelo parcial acolhimento do pedido, para esclarecer o alcance da cláusula para garantir a ampla participação e a justa competição no certame.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2025 visa o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicação. A exigência do CNAE 5812-3/01 e 5822-1/01 no Termo de Referência (item 5.1.2) não se dirige à vedação da participação de empresas que atuam na intermediação (como as agências de publicidade, CNAE 7311-4/00), mas sim para garantir a qualidade e a legitimidade do veículo de comunicação que efetivamente realizará a publicação.

O serviço licitado é um serviço em geral, que exige que os atos oficiais sejam divulgados em um "jornal diário de grande circulação". O Termo de Referência estabelece como requisito para a empresa



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

licitante que ela esteja registrada como empresa jornalística e tenha como objeto a edição de jornais (CNAE 5812-3/01 ou 5822-1/01).

Entretanto, a Administração reconhece a cadeia de mercado na qual empresas como a Impugnante atuam como intermediárias ou agenciadoras de publicidade legal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre licitações e contratos reforça o princípio da competitividade, e veda a imposição de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório por serem impertinentes ou irrelevantes ao objeto.

A exclusão da participação de empresas de intermediação, cuja atividade principal é compatível com o objeto, configuraria uma restrição indevida, visto que o objetivo final é a publicação no veículo adequado, independentemente de quem o contrate inicialmente.

Dessa forma, a exigência do CNAE de edição jornalística (5812-3/01 ou 5822-1/01) deve ser interpretada como um requisito de qualificação técnica aplicável à empresa jornalística que será utilizada para a prestação do serviço, e não como condição impeditiva para que uma empresa intermediadora (como a Impugnante) participe, desde que ela:

1. **Possua objeto social compatível** com o serviço licitado, como o CNAE de Agência de Publicidade e Propaganda (7311-4/00), como já declarado pela Impugnante. O edital veda a participação de empresas cujo objeto social seja incompatível.

2. **Comprove a capacidade técnica** de garantir que o serviço será prestado por uma empresa jornalística devidamente qualificada, que atenda a todos os requisitos do item 5.1.2 do Termo de Referência, incluindo os CNAEs específicos, por meio de contrato de prestação de serviços ou de subcontratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), ao analisar a pertinência de exigências na fase de habilitação, sublinha que as condições de qualificação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No presente caso, a obrigação primordial é a publicação em um meio que garanta a ampla circulação e a conformidade editorial, características intrinsecamente ligadas à empresa de edição jornalística.

A admissão de empresas intermediárias que comprovem a parceria ou o contrato com o veículo de comunicação qualificado assegura a máxima competitividade sem comprometer a qualidade do serviço.

Conforme o item 10.1 do Edital, a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante cuja proposta tenha sido aceita. O subitem 10.2.1 lista os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, e a Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação (Anexo II), é exigida na fase de propostas.

A comprovação de CNAE específico de edição jornalística (5812-3/01 ou 5822-1/01) não é exigida como requisito documental primário de habilitação jurídica, mas como requisito técnico do executor do serviço (item 5.1.2 do TR).

Pelo exposto, a Administração delibera:

1. **Acolher parcialmente** a impugnação para esclarecer que a exigência dos CNAEs 5812-3/01 e 5822-1/01, será exigida apenas na execução contratual como critérios de qualificação técnica para a



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

empresa jornalística que efetivamente veiculará as publicações, conforme disposto no item 5.1.2 do Termo de Referência.

2. Esclarecer que empresas intermediárias, como as agências de publicidade com CNAE 7311-4/00, poderão participar da licitação, desde que, na fase de habilitação, demonstrem a capacidade técnica e a garantia de que as publicações serão realizadas por meio de um veículo de comunicação (jornal) que atenda, comprovadamente, a todos os requisitos do item 5.1.2 do Termo de Referência, incluindo a posse dos CNAEs de edição de jornais diários.

Esta interpretação assegura a aderência aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da eficiência, permitindo a participação da Impugnante, desde que a qualidade do serviço final seja mantida conforme as exigências técnicas da Administração, em linha com a necessidade de evitar exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam indevidamente a competição.

2. Contradição entre o Edital e o Termo de Referência (Âmbito Geográfico)

A impugnante identifica uma contradição entre a descrição do objeto no Edital e os requisitos geográficos no Termo de Referência.

Afirma que o Edital exige publicações em "jornal diário de grande circulação", mas o Termo de Referência (ANEXO X) restringe o alcance da circulação à abrangência regional, citando especificamente os municípios de Patrocínio, Patos de Minas, Coromandel, Serra do Salitre, e Guimarães.

A empresa argumenta que a doutrina e a jurisprudência (citando STJ – RMS 28.021/GO e TCU – Acórdão nº 1.926/2016-Plenário) consideram "grande circulação" como abrangência estadual, e a restrição regional compromete a interpretação uniforme do instrumento convocatório, ferindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Solicita a adequação da redação para restabelecer o conceito de "jornal de grande circulação estadual". Além disso, requer que sejam definidos critérios mais claros para a aferição da circulação dos jornais, tanto nas edições impressas quanto nas digitais.

DECISÃO:

A Impugnante solicita a adequação da redação para restabelecer o conceito de "jornal de grande circulação estadual" e requer a definição de critérios mais claros para a aferição da circulação (impressa e digital).

A Administração delibera pela aceitação parcial do pedido, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o alcance do conceito e da exigência, alinhando-a à jurisprudência dos Tribunais de Contas, mas mantendo a delimitação da área de cobertura como requisito mínimo para garantir a eficácia da publicidade.

A obrigatoriedade de publicação de extratos de editais em jornais diários de grande circulação, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, alcança e vincula todos os entes federativos, incluindo os Municípios.

Entretanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), o conceito de "**jornal de grande circulação não possui definição precisa**, não sendo possível definir as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir". A verificação se a



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

publicidade foi devidamente atingida (assegurando o controle social, a fiscalização e a transparência da licitação) deve ser realizada no caso concreto, de acordo com as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do órgão licitante.

Em consonância, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) fixou tese no sentido de que, embora a obrigatoriedade legal alcance e vincule todos os entes, em caso de impossibilidade material de cumprimento do mandamento legal, como a inexistência de jornal local de circulação relevante, a ausência de tal publicação não importa em irregularidade, contanto que a Administração adote todos os demais procedimentos necessários para assegurar a devida publicidade dos atos administrativos.

O Termo de Referência estabelece que o jornal deve ter circulação de segunda a sexta-feira, abrangendo, no mínimo, o território regional dos municípios de Patrocínio, Patos de Minas, Coromandel, Serra do Salitre e Guimarães.

Esta delimitação regional não configura uma restrição indevida, mas sim a definição do **alcance mínimo da publicidade** para que o serviço contratado cumpra o objetivo principal do certame e do art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021: garantir a máxima transparência e ampla concorrência no âmbito dos atos da Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, atendendo aos princípios da eficiência e do interesse público.

A exigência de que o jornal possua comprovada circulação em cidades vizinhas e regionalmente relevantes visa garantir que a informação alcance o mercado geoeconômico local e a região metropolitana mais próxima, assegurando que o princípio da publicidade seja efetivamente alcançado, conforme a orientação do TCEPR para análise do caso concreto. Portanto, o Termo de Referência define o mínimo de circulação eficaz para o objeto licitado.

Caso o Município se limitasse a exigir apenas "circulação estadual" sem a garantia de penetração na microrregião de Patrocínio, o princípio da eficiência, também basilar à licitação, poderia ser comprometido, uma vez que a publicidade poderia se diluir em veículos majoritariamente focados em outras regiões do estado. A especificação dos municípios serve, portanto, como uma medida de efetividade da publicidade.

O Edital e o Termo de Referência preveem que a publicação pode ocorrer na forma eletrônica ou impressa. Esta previsão está em harmonia com a jurisprudência que reconhece a validade de utilizar tanto meios impressos quanto digitais de publicação para cumprir a obrigação legal.

A Impugnante solicitou que fossem mais bem definidos os critérios de aferição da circulação, especialmente para os meios digitais. A Administração esclarece que, em linha com a consulta do TCEPR, a comprovação da audiência e da circulação deve ser robusta e idônea.

Portanto, o critério de comprovação da circulação, seja ela impressa ou digital, será baseado na demonstração de audiência mínima nos municípios de PATROCÍNIO, PATOS DE MINAS, COROMANDEL, SERRA DO SALITRE e GUIMARÃS, através da apresentação de atestado de capacidade técnica.

A Administração poderá realizar diligência para verificar se a audiência/circulação apresentada é compatível e eficaz para alcançar o público-alvo na região definida, garantindo a efetividade da publicidade legal.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

2. Efetividade da Publicidade: A comprovação deve assegurar a legitimidade e a efetividade do alcance da informação à população local e regional, visando garantir que o princípio da publicidade seja devidamente atingido.

A Administração Municipal não acolhe o pedido de alteração do Termo de Referência para restringir o conceito de "grande circulação" à "abrangência estadual", pois o rol de municípios regionais visa garantir a eficácia e a economicidade da publicidade local, em consonância com o princípio da eficiência e a necessidade de comprovação da circulação no caso concreto.

Contudo, a Administração **acolhe parcialmente o pedido para esclarecer** o sentido de que a aferição da circulação, seja ela impressa ou digital, deverá ser realizada mediante comprovação documental, através de atestado de capacidade técnica emitida por entidade pública ou privada, conforme previsão do art. 67 da Lei 14.133/2021. Não há previsão legal para que sejam exigidos certificados que comprovem audiência mínima.

3. Prazos Editoriais Inexequíveis

A empresa contesta os prazos definidos para o envio de matérias, alegando que tornam a operação inviável.

Argumenta que o Termo de Referência estabelece prazos-limite de 14h para matérias impressas e 17h para digitais. A empresa alega que os veículos de grande circulação em Minas Gerais operam simultaneamente nos dois formatos e possuem fechamento editorial concentrado entre 15h e 15h30. A imposição de prazos tardios pode inviabilizar a operacionalização da veiculação nos jornais.

Requer a unificação do horário limite para 15h.

DECISÃO:

A Impugnante alega que a fixação de prazos distintos (até 14h para veículos impressos e 17h para veículos eletrônicos) torna a operação inexequível, visto que os veículos de grande circulação em Minas Gerais supostamente operam com fechamento editorial entre 15h e 15h30, solicitando a unificação do horário limite para 15h.

Após avaliação dos argumentos e das necessidades operacionais e técnicas envolvidas, a Administração decide pelo **não acolhimento** do pedido de unificação do prazo, mantendo os horários estabelecidos no Termo de Referência por considerá-los plenamente **razoáveis, exequíveis e essenciais** para a eficiência do serviço contratado.

O processo licitatório, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, da razoabilidade e da celeridade. A definição dos prazos visa conciliar a necessidade de tempo hábil para a operação do contratado com o interesse público em garantir a máxima tempestividade na divulgação dos atos oficiais.

A Administração tem o dever de estabelecer condições que garantam que os serviços sejam prestados com a qualidade e nos prazos definidos, evitando cláusulas que resultem em inexecução contratual. A modelagem contratual, incluindo os prazos, está baseada em práticas anteriores de empresas que já prestaram serviços ao Município.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

O Termo de Referência estabelece que a contratação visa a publicação de extratos e demais atos oficiais em jornal diário de grande circulação, na forma eletrônica ou impressa, garantindo que os mesmos sejam publicados na primeira edição subsequente ao envio.

A manutenção de prazos distintos para mídias impressas e eletrônicas é justificada pela diferença intrínseca na complexidade e no dispêndio de tempo que cada formato exige para sua produção e distribuição:

O prazo limite de **14h para o envio de matérias destinadas à publicação impressa** é indispensável para acomodar as etapas físicas e logísticas que envolvem esse tipo de mídia.

1. Processamento Editorial e Diagramação: Embora o Município utilize o formato padronizado (CM X COLUNA), a inclusão de um ato oficial em uma edição diária exige tempo para revisão, diagramação, fechamento e, crucialmente, o envio para o parque gráfico.

2. Produção e Logística: O horário de 14h assegura um prazo maior para que a empresa contratada possa providenciar a impressão e, notadamente, a distribuição física do material. A produção da tiragem diária exige que o fechamento ocorra com antecedência em relação ao horário de início da circulação do dia seguinte.

3. Garantia da Publicação na Primeira Edição Subsequente: O prazo de 14h é estabelecido justamente para permitir que, mesmo com a complexidade do processo físico, a matéria seja obrigatoriamente veiculada na edição do dia seguinte, cumprindo o requisito de tempestividade contratual.

Conforme a Administração afirma, o horário de 14h, ao ser mais cedo, na verdade, garante maior prazo de segurança para que as empresas de publicação possam gerenciar a complexa cadeia de fornecimento e distribuição da mídia impressa.

O prazo limite de **17h para o envio de matérias destinadas à publicação eletrônica** aproveita a celeridade inerente ao meio digital:

1. Baixa Complexidade de Processamento: A publicação digital dispensa as etapas logísticas e físicas da impressão. O processo se resume, essencialmente, ao upload e formatação no sítio eletrônico.

2. Menor Dispendio de Tempo: O limite de 17h é mantido por ser tecnicamente razoável para o meio eletrônico, que não exige o grande dispêndio de tempo necessário à produção da mídia impressa.

3. Maximização do Prazo para a Administração: O prazo posterior de 17h permite à Administração Municipal (órgão requisitante) dispor de um período mais estendido durante o expediente para finalizar a formalização e envio dos documentos que devem ser publicados.

A manutenção dos prazos diferenciados (14h para impressos e 17h para digitais) reflete a busca pela eficiência operacional e economicidade do contrato, ao harmonizar as exigências administrativas com as capacidades técnicas das diferentes mídias. Alterar e unificar esse prazo para 15h, como solicitado, comprometeria a flexibilidade da Administração para enviar documentos em horários mais tardios (digital) ou, alternativamente, pressionaria indevidamente os prazos de produção da mídia impressa, comprometendo a certeza da publicação na edição subsequente.

Portanto, os prazos definidos são considerados exequíveis e tecnicamente justificados em face do objeto e do modelo de execução exigido, e o pedido de unificação de horário **não será acolhido**.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

4. Valor de Referência sem Transparência na Metodologia

A impugnante alega que o valor unitário de referência é de R\$ 128.250,00 para 25.000 unidades (SE). A Administração indicou que este valor foi definido conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP), sendo o ETP um documento obrigatório na fase preparatória que deve conter o orçamento estimado.

A impugnante afirma que o ETP não foi disponibilizado e não foi demonstrado se o preço de referência decorre de média de mercado, estimativa global ou composição unitária. A ausência desses dados viola o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a publicidade e a justificativa técnica do orçamento estimado. A empresa também levanta a suspeita de que a pesquisa de preços pode ter se baseado em processos licitatórios comprometidos por práticas de preços abaixo do mercado, e que o preço de R\$ 5,13/cm pode ser inexequível.

Requer a anulação do valor de referência (R\$ 5,13/cm) até que o Estudo Técnico Preliminar completo seja publicado, contendo as fontes de cotação e as datas de pesquisa, garantindo assim a transparência exigida. Alternativamente, caso o valor seja mantido, solicita que a Administração indique qual jornal de grande circulação em Minas Gerais seria capaz de atender integralmente às exigências com o preço fixado, demonstrando a viabilidade prática e mercadológica.

DECISÃO:

A Administração Municipal delibera pelo **não acolhimento** do pedido de anulação do valor de referência ou de divulgação integral do Estudo Técnico Preliminar neste momento, mas prestará os devidos esclarecimentos quanto à metodologia e ao momento adequado de publicidade da documentação interna.

O valor unitário de **R\$ 5,13 por cm/coluna** foi estabelecido na fase preparatória da licitação com o objetivo de servir como **preço máximo aceitável** para a contratação, garantindo que as propostas sejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, evitando, assim, contratações com sobrepreço.

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) para esta contratação, documento obrigatório da fase preparatória, demonstra que o valor de referência foi obtido através de uma metodologia que considerou a plataforma Banco de Preços, pesquisas junto a outros órgãos públicos, e a análise de contratações similares, com o objetivo de identificar metodologias eficientes para atender às necessidades do Município.

A estimativa do valor, acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo, constitui um dos elementos obrigatórios do ETP. Conforme o ETP, o valor global estimado para a contratação é de R\$ 128.250,00 (cento e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta reais), considerando 25.000 unidades (SE). Esta estimativa é considerada suficiente para balizar a licitação, visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

A impugnante levanta a suspeita de que o preço de R\$ 5,13/cm/coluna pode ser inexequível, pois poderia ter se baseado em práticas de preços abaixo do mercado.

O Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis. Para bens e serviços em geral (como a publicação), valores inferiores



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

a 50% do valor orçado pela Administração podem ser indícios de inexecução, o que só será considerado após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

A Administração Municipal, ao fixar o preço de referência, pressupõe que este é o valor máximo que o mercado é capaz de fornecer o serviço com qualidade, e não o preço mínimo. A fase de julgamento (item 9.6 do Edital) prevê a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas, o que permite que qualquer licitante com uma proposta de preço questionável seja convocado para comprová-la, mantendo o controle da Administração sobre a qualidade do objeto.

Pelo exposto, a Administração Municipal decide:

1. Manter o valor de referência de R\$ 5,13 por cm/coluna, uma vez que este foi devidamente estimado na fase preparatória (ETP) com base em pesquisa de mercado e contratações similares, em atendimento ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

2. Não acolher o pedido de divulgação integral do Estudo Técnico Preliminar (ETP) neste momento, pois o Art. 24 da Lei nº 14.133/2021 permite que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso, quando justificado, sem prejuízo da transparência aos órgãos de controle.

3. Confirmar que o ETP e os documentos da fase preparatória estão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, após a homologação do processo licitatório, em cumprimento ao Art. 54, § 3º da Lei nº 14.133/2021 será divulgada a pesquisa de preços.

4. Não acolher o pedido de indicação prévia de jornal de grande circulação que atenda ao valor, pois esta comprovação será feita pelo licitante vencedor na fase de habilitação, e não pela Administração na fase interna. O preço limite já foi definido.

A adoção do orçamento estimado como preço máximo aceitável (R\$ 5,13) é uma ferramenta estratégica para promover a economicidade e a ampla competição, em consonância com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O sigilo orçamentário, quando justificado, é um mecanismo legalmente aceito para alcançar o resultado mais vantajoso.

CONCLUSÃO:

Após exame técnico, com amparo nos princípios da Lei nº 14.133/2021 (em especial: competitividade, vinculação ao edital, motivação e eficiência), e em análise dos documentos da fase preparatória, DECIDO:

1. **Quanto à exigência de CNAEs (5812-3/01 e 5822-1/01):** acolho parcialmente a impugnação. Esclareço que a exigência do CNAE jornalístico prevista no item 5.1.2 do Termo de Referência destina-se a assegurar a qualificação técnica do veículo que efetivamente realizará a publicação. Entretanto, não se trata de vedação absoluta à participação de intermediários (p. ex., agências com CNAE 7311-4/00), desde que estes comprovem, na fase de contratação, vínculo idôneo com veículo jornalístico titular dos CNAEs exigidos, mediante contrato/declaração que garanta a execução do serviço pelo veículo qualificado e que o licitante assuma responsabilidade solidária pela execução.
2. **Quanto ao âmbito geográfico / “jornal de grande circulação”:** acolho parcialmente a impugnação para esclarecer que o termo “jornal diário de grande circulação” será aferido no caso concreto mediante comprovação documental idônea da circulação/audiência na área mínima definida no Termo de Referência (municípios de Patrocínio, Patos de Minas,



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Coromandel, Serra do Salitre e Guimarães). Mantém-se a delimitação regional mínima, por atender ao princípio da eficiência e à finalidade do serviço.

3. **Quanto aos prazos editoriais (14h para impressos / 17h para digitais):** não acolho o pedido de unificação para 15h. Mantém-se os prazos constantes do Termo de Referência, por serem técnica e operacionalmente justificáveis para assegurar publicação na primeira edição subsequente (consideradas as etapas físicas da mídia impressa e a celeridade do meio eletrônico). Ressalta-se que a Administração juntará aos autos eventual documentação técnica que fundamentou a escolha desses prazos.
4. **Quanto ao valor de referência e divulgação do ETP:** não acolho o pedido de anulação do valor de referência (R\$ 5,13/cm). O valor adotado decorre de pesquisa de mercado e metodologias previstas no ETP, que foi devidamente publicado com o edital. Considerando o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se a possibilidade de sigilo do orçamento estimado quando justificado; ainda assim, o detalhamento necessário para a formulação das propostas foi divulgado (quantitativos), os órgãos de controle deterão acesso integral às pesquisas, nos termos legais. Adicionalmente, aplica-se o procedimento de verificação de inexequibilidade e diligência previsto no edital (art. 59 e item 9.6), para o caso de propostas com preço manifestamente inexequível.

O edital e termo de referência retificados serão publicados com a nova data da sessão do pregão.

Patrocínio, 08 de janeiro de 2026.

Heitor Oliveira Lopes Xavier
Agente de Contratação